

ANEXO III

REGIMENTO DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE ADULTOS E OUTRAS OFERTAS

- Cursos de Educação e Formação de Adultos**
- Formações Modulares Certificadas**
- Cursos de Português Língua de Acolhimento**
- Conclusão do Ensino Secundário ao abrigo do**

Decreto-Lei nº357/2007, de 29 de outubro

**Escola Secundária do Agrupamento de
Escolas da Moita**

2024/2028

Regulamento dos Cursos de Educação e Formação de Adultos, das Formações Modulares, dos Cursos de Português Língua de Acolhimento e Conclusão do Ensino Secundário ao abrigo do Decreto-Lei 357/2007, de 29 de outubro.

INDICE

CAPITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Artigo 1.º – Enquadramento legal e definição	4
Artigo 2.º – Objeto	4
CAPITULO II. – ORGANIZAÇÃO E GESTÃO PEDAGÓGICA	4
Artigo 3.º – Estrutura	4
Artigo 4.º – Coordenação	5
Artigo 5.º – Mandato, cessação e exoneração	5
Artigo 6.º – Competências	5
Artigo 7.º – Conselho de mediadores dos Cursos EFA.....	6
Artigo 8.º – Equipas Técnico-Pedagógicas dos Cursos EFA	6
Artigo 9.º – Competências do Mediador dos Cursos de Educação e Formação de Adultos	6
Artigo 10.º – Competências dos formadores dos Cursos de Educação e Formação de Adultos	7
Artigo 11.º – Regime de Funcionamento	7
CAPITULO III – ACESSO À FORMAÇÃO	8
Artigo 12.º – Destinatários	8
Artigo 13.º – Condições de Acesso.....	8
Artigo 14.º – Modelo de formação.....	8
Artigo 15.º – Constituição dos grupos de formação.....	8
CAPÍTULO IV – ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FORMAÇÃO DOS CURSOS EFA	9
Artigo 16.º – Horários.....	9
Artigo 17.º – Organização Curricular.....	9
Artigo 18.º – Plano Curricular e Referencias de Formação.....	9
Artigo 19.º – Visitas de Estudo.....	10
CAPÍTULO V – DIREITOS E DEVERES DO FORMANDO	10
Artigo 20.º – Responsabilidade do Formando	10
Artigo 21.º – Direitos do Formando.....	10
Artigo 22.º – Deveres do Formando	11
Artigo 23.º – Contrato de Formação e Assiduidade.....	11
CAPÍTULO VI - AVALIAÇÃO	12
Artigo 24.º – Objeto e Finalidade da Avaliação	12
Artigo 25.º – Princípios de Avaliação nos Cursos EFA.....	12
Artigo 26.º – Modalidades, critérios e resultados de avaliação	12
Artigo 27.º – Avaliação nos Cursos EFA.....	13
Artigo 28.º – Registo de informação.....	13

Artigo 29.º – Seguro escolar	13
CAPÍTULO VII- CERTIFICAÇÃO E PROSSEGUIMENTOS DE ESTUDOS	13
Artigo 30.º – Condições para a certificação de um Curso EFA, nível Secundário, de habilitação escolar	13
Artigo 31.º – Certificação.....	14
Artigo 32.º – Prosseguimentos de estudos	14
CAPÍTULO VIII- ATUALIZAÇÃO DA OFERTA FORMATIVA.....	14
Artigo 33.º – Atualização da oferta formativa a disponibilizar aos alunos	14

CAPITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º – Enquadramento legal e definição

1. O presente regimento visa complementar a legislação em vigor no sentido de garantir a uniformização de procedimentos e critérios entre os diferentes grupos de formação dos Cursos de Educação e Formação de Adultos e normalizar o funcionamento das outras ofertas formativas para adultos, a funcionar no Agrupamento de Escolas da Moita.
2. Define a organização, desenvolvimento e acompanhamento dos vários cursos e estabelece procedimentos relativos ao seu funcionamento.
3. Todos os casos omissos serão analisados e discutidos pelos órgãos competentes.

Artigo 2.º – Objeto

1. A Escola Secundária do Agrupamento de Escolas da Moita tem um conjunto de ofertas formativas, com as quais pretende responder de forma eficaz e eficiente às necessidades e exigências da sociedade e às motivações e legítimas aspirações da população adulta:
 - 1.1. Cursos de Educação e Formação de Adultos (cursos EFA) – são uma oferta formativa destinada à população ativa que pretenda elevar as suas qualificações escolares e profissionais, contribuindo para a redução dos seus défices de qualificação e, dessa forma, estimular uma cidadania mais ativa, e melhorar os seus níveis de empregabilidade e de inclusão social e profissional.
 - 1.2. Formações Modulares certificadas (FM) – são uma oferta formativa que visa aperfeiçoar os conhecimentos e competências podendo ser, igualmente, utilizadas em processo de reconversão profissional e de aprendizagem ao longo da vida.
 - 1.3. Cursos de PLA – Português Língua de Acolhimento são cursos que visam dar resposta às necessidades de aprendizagem da língua portuguesa por pessoas migrantes e, assim, potenciar a inclusão social plena de acordo com a Portaria n.º 183/2020, de 5 de agosto, alterada pela Portaria n.º 184/2022, de 21 de julho.
 - 1.4. Conclusão do Ensino Secundário ao abrigo do Decreto-Lei nº357/2007, de 29 de outubro – é uma oferta formativa para adultos com percursos formativos de nível secundário incompletos e desenvolvidos ao abrigo de planos de estudo extintos.

CAPITULO II. – ORGANIZAÇÃO E GESTÃO PEDAGÓGICA

Artigo 3.º – Estrutura

1. Garantem o normal funcionamento dos cursos EFA as seguintes estruturas:
 - Diretor
 - Subdiretor
 - Adjuntos
 - Assessor do Diretor para o Ensino Noturno
 - Mediadores
 - Formadores

2. Intervêm ainda no processo:

- Os Coordenadores dos Departamentos Curriculares, pois são eles que garantem o acompanhamento científico-didático dos formadores;
- O Coordenador do Centro Qualifica do Agrupamento de Escolas da Moita, pois é ao Centro Qualifica que cabe a orientação e encaminhamento dos candidatos a formandos.

3. Todos os intervenientes no processo devem conhecer, aceitar e cumprir as condições que o presente regimento define.

Artigo 4.º – Coordenação

1. As várias modalidades da oferta formativa para adultos são coordenadas no Agrupamento pelo Assessor do Diretor para o Ensino Noturno.

Artigo 5.º – Mandato, cessação e exoneração

1. O mandato do Assessor do Diretor para o Ensino Noturno é de quatro anos.
2. O exercício de funções do Assessor do Diretor para o Ensino Noturno pode cessar a pedido do próprio, ou a todo o tempo, por exoneração através de despacho fundamentado pelo diretor.

Artigo 6.º – Competências

1. Compete ao Assessor do Diretor para o Ensino Noturno:
 - 1.1. Colaborar com o Diretor na prospeção das necessidades de formação, contribuindo para a definição da oferta formativa para adultos em cada ano letivo e em todas as matérias para que seja solicitada a sua participação;
 - 1.2. Garantir a circulação da informação entre todos os intervenientes no processo formativo;
 - 1.3. Acompanhar o desenvolvimento do percurso de formação dos adultos em Cursos EFA, articulando com o mediador e os formadores, motivando-os e propondo hipóteses de solução para os diferentes casos;
 - 1.4. Colaborar com os mediadores na resolução de eventuais problemas de natureza disciplinar ou comportamental que possam ocorrer;
 - 1.5. Esclarecer e/ou solucionar questões apresentadas por qualquer mediador;
 - 1.6. Apoiar os formandos em todo e qualquer problema que ultrapasse as atribuições dos mediadores;
 - 1.7. Organizar as turmas EFA, nomeadamente desenvolvendo todos os procedimentos logísticos e técnico-administrativos, incluindo os exigidos pelo SIGO (sistema integrado de informação e gestão da oferta educativa e formativa);
 - 1.8. Promover os procedimentos administrativos e logísticos relativamente às turmas da Formação Modular e de PLA, designadamente a sua inserção em SIGO;
 - 1.9. Zelar para que estejam reunidas todas as condições legais, funcionais e materiais para o início das atividades formativas;
 - 1.10. Dinamizar o funcionamento eficaz de cada curso.
 - 1.11. Assegurar a articulação entre mediadores.
 - 1.12. Promover o arquivo, em conjunto com os mediadores, de toda a informação e documentação relativa aos vários cursos.

1.13. Zelar pela emissão de certificados e diplomas.

1.14. Cooperar com o CQ-AEMOITA na sua missão, designadamente de monitorização dos percursos dos candidatos encaminhados.

Artigo 7.º – Conselho de mediadores dos Cursos EFA

1. O Conselho de mediadores dos cursos EFA é o órgão de carácter pedagógico responsável pelos cursos, constituído pelos diversos mediadores dos cursos.

2. O Conselho de mediadores dos cursos EFA reúne sempre que convocado pelo Assessor do Diretor para o Ensino Noturno.

Artigo 8.º – Equipas Técnico-Pedagógicas dos Cursos EFA

1. A equipa técnico-pedagógica dos Cursos EFA é constituída pelo mediador e pelo grupo de formadores responsáveis por cada uma das áreas de competências-chave que integram a formação de base.

2. Os mediadores dos cursos EFA são designados, anualmente, pelo diretor, entre os professores que lecionam o grupo de formação, com preferência pelos do quadro do Agrupamento possuidores de formação específica para o desempenho daquela função ou de experiência relevante em matéria de educação e formação de adultos.

3. O mediador não deve exercer funções de mediação em mais de três Cursos EFA, nem assumir, naquela qualidade, a responsabilidade de formador em qualquer área de formação, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e com autorização da entidade competente para a autorização do funcionamento do curso.

4. A acumulação da função de mediador e formador, referida no número anterior, não se aplica à área de Competências Pessoais, Sociais e de Aprendizagem (CPSA) dos Cursos EFA B2 e B3 e à área de Portefólio Reflexivo de Aprendizagens (PRA), dos cursos EFA do Secundário.

5. No que respeita à formação de base, os formadores devem ser detentores de habilitação para a docência.

Artigo 9.º – Competências do Mediador dos Cursos de Educação e Formação de Adultos

1. Ao mediador compete:

1.1. Colaborar com o coordenador dos Cursos EFA em todo o processo de formação.

1.2. Garantir o acompanhamento e orientação pessoal, social e pedagógica dos formandos, informando-os sobre todos os aspetos relevantes, nomeadamente, os resultados da avaliação.

1.3. Dinamizar a equipa técnico-pedagógica no âmbito do processo formativo, salvaguardando o cumprimento dos percursos individuais e do percurso do grupo de formação.

1.4. Assegurar a articulação entre a equipa técnico-pedagógica e o grupo de formação, assim como entre estes e o coordenador dos Cursos EFA.

1.5. Colaborar com o Coordenador na organização do dossier técnico-pedagógico, mantendo-o sempre atualizado.

Artigo 10.º – Competências dos formadores dos Cursos de Educação e Formação de Adultos

1. Aos formadores dos Cursos EFA compete:

1.1. Desenvolver a formação na área para a qual está habilitado.

1.2. Ser assíduo, pontual e empenhado no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito das atividades de formação.

1.3. Cumprir os prazos estabelecidos pelo coordenador e pelo mediador na entrega de toda a documentação referente à formação.

1.4. Conceber e produzir os materiais técnico-pedagógicos e os instrumentos de avaliação necessários ao desenvolvimento do processo formativo, relativamente a área para que se encontra habilitado.

1.5. Manter uma estreita cooperação com os demais elementos da equipa pedagógica no desenvolvimento dos processos de avaliação das áreas de CPSA e de PRA.

Artigo 11.º – Regime de Funcionamento

1.A equipa técnico pedagógica dos Cursos EFA reúne no início do ano letivo para preparar todo o percurso formativo e realizar o diagnóstico inicial, por convocatória do Assessor do Diretor para o Ensino Noturno.

2.A equipa técnico-pedagógica dos Cursos EFA reúne, ordinariamente, sempre que for necessário proceder à Certificação de formandos.

3. A equipa técnico pedagógica dos Cursos EFA reúne a meio do 1º e 2º períodos escolares, no caso de, no referido período, não ter sido realizada ou não esteja prevista uma reunião ordinária para Certificação de formandos, com os seguintes objetivos:

a) Planificar atividades, a partir das áreas de competências/ UFCD que estiverem a ser trabalhadas;

b) Aferir as condições de funcionamento do curso.

c) Identificar potencialidades e constrangimentos, de natureza variada dentro do grupo de formação;

d) Registar as validações obtidas;

e) Reorientar as estratégias de formação de acordo com os resultados que forem sendo evidenciados;

f) Refletir sobre as práticas de formação, como forma de promoção de ajustamentos no desempenho de cada um dos elementos da equipa pedagógica a cada realidade em concreto.

4. Devem realizar-se reuniões extraordinárias, sempre que motivos de ordem pedagógica o justifiquem.

5. As reuniões extraordinárias podem ser convocadas a pedido do mediador.

6. As atas das reuniões acima referidas são secretariadas pelos seus elementos, de acordo com um sistema de rotatividade, sendo as atas lavradas, em formato digital, em modelo próprio.

CAPITULO III – ACESSO À FORMAÇÃO

Artigo 12.º – Destinatários

1. Os cursos EFA e as Formações Modulares destinam-se a pessoas com idade igual ou superior a 18 anos à data do início da formação, sem a qualificação adequada para efeitos de inserção ou progressão no mercado de trabalho e, prioritariamente, sem a conclusão do ensino secundário.
2. A título excecional e sempre que as condições o aconselhem, nomeadamente em função das características do candidato e da distribuição territorial das ofertas qualificantes, o serviço competente para a autorização do funcionamento do Curso/Formação Modular pode aprovar a frequência por formandos com idade inferior a 18 anos, à data do início da formação, desde que comprovadamente inseridos no mercado de trabalho ou inseridos em centros educativos.
3. A conclusão do Ensino Secundário ao abrigo do Decreto-Lei nº357/2007, de 29 de outubro, destina-se a candidatos com idade igual ou superior a 18 anos, que tenham frequentado sem concluir planos de estudo já extintos (até seis disciplinas/ano).
4. Os cursos de Português Língua de Acolhimento destinam-se a cidadãos estrangeiros/as residentes em Portugal, com idade igual ou superior a 16 anos, cuja língua materna não é a língua portuguesa e/ou que não detenham competências básicas, intermédias ou avançadas em língua portuguesa.

Artigo 13.º – Condições de Acesso

1. Os candidatos às várias modalidades de formação e educação de adultos devem passar por um processo de Orientação no âmbito de um Centro Qualifica, nomeadamente, do Centro Qualifica do Agrupamento de Escolas da Moita, que para o efeito efetua Encaminhamento para estas tipologias de formação.

Artigo 14.º – Modelo de formação

1. Em função do perfil definido, os candidatos encaminhados para os Cursos EFA de nível básico e secundário serão integrados em turmas, tendo por base:
 - a) Um modelo de formação modular, construído a partir dos referenciais de formação que integram o Catálogo Nacional de Qualificações;
 - b) O desenvolvimento de uma formação centrada em processos reflexivos e de aquisição de competências, através de uma área intitulada "Portefólio Reflexivo de Aprendizagens" (nível secundário).
2. No caso dos candidatos encaminhados para Cursos EFA, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de outubro, a formação implica a realização de módulos inseridos nos referenciais de formação, em função do número de disciplinas / ano em falta nos cursos de origem, já extintos.

Artigo 15.º – Constituição dos grupos de formação

1. A inscrição dos candidatos só se torna definitiva após matrícula efetuada nos Serviços Administrativos do Agrupamento de Escolas da Moita que inclui o pagamento de propinas.
2. Os grupos de formação dos cursos EFA são constituídos por:
 - 2.1. Um número mínimo de 15 e um número máximo de 30 formandos, tratando-se de curso exclusivamente de certificação escolar.

2.2. Pode ser autorizada, a título excecional, pelos membros do Governo competentes, a constituição de grupos de formação com um número de formandos superior ou inferior aos limites previstos no número anterior.

2.3. Os grupos de formação das formações modulares são constituídos por um número máximo de 30 formandos. Este limite pode apenas ser ultrapassado em situações excecionais e, por razões devidamente fundamentadas, dependendo da autorização dos membros do Governo competentes.

CAPÍTULO IV – ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FORMAÇÃO DOS CURSOS EFA

Artigo 16.º – Horários

1. A formação é desenvolvida em regime pós-laboral.
2. O número de horas de formação não pode ultrapassar as cinco horas diárias.
3. A definição do horário de formação é da responsabilidade do agrupamento, que procederá à sua afixação nos placards informativos e no site do Agrupamento.

Artigo 17.º – Organização Curricular

1. A formação é desenvolvida em Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD).
2. A formação de base dos Cursos EFA B2 e B3 é constituída por UFCD nas áreas de Cidadania e Empregabilidade (CE), Cultura, Língua e Comunicação (CLC), Português e uma Língua Estrangeira, Matemática, Ciências e Tecnologias (MCT) e Competências Digitais (CD). Cada UFCD corresponde a 50 horas de formação nos Cursos EFA B3 e 25 horas de formação nos Cursos EFA B2, de acordo com os referenciais de formação.
3. A formação de base nos Cursos EFA do Ensino Secundário é constituída por UFCD nas áreas de Cidadania e Profissionalidade (CP), Cultura, Língua e Comunicação (CLC) e Sociedade, Tecnologia e Ciência (STC). Cada UFCD corresponde a 50 horas de formação, de acordo com os referenciais de formação.
4. Os cursos EFA disponibilizados aos formandos resultam de Ações de Formação autorizadas pela tutela para que decorram em períodos de 1 ou 2 anos. Na prática, para que decorram na Escola Secundária do Agrupamento de Escolas da Moita durante 1 ou 2 anos letivos.
5. A organização horária do Curso EFA deve permitir que os alunos que frequentem com assiduidade todas as UC ou UFCD de uma ação concluem a formação no prazo previsto: um ano letivo para ações de um ano e dois anos letivos para ações de dois anos.

Artigo 18.º – Plano Curricular e Referencias de Formação

1. Os Cursos EFA obedecem aos referenciais de competências e de formação associados às respetivas qualificações constantes do Catálogo Nacional de Qualificações e são agrupados por áreas de educação e formação, de acordo com a Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação. O plano curricular e o referencial de formação dos cursos EFA, são organizados da seguinte forma:

1.1. Cursos de educação e formação de adultos de nível Básico (B2 e B3)

Percurso Formativo	Condições mínimas de acesso	Componente base	Certificação	
		1) Formação (h)	Escolaridade	Nível QNQ 2)
B2 - Tipo A	4º Ano	450	6º	1

B2 - Tipo B	5º Ano	225		
B3 - Tipo A	6º Ano	900	9º	2
B3 - Tipo B	7º Ano	450		
B3 - Tipo C	8º Ano	250		

1) A carga horária indicada acresce um mínimo de 50 horas para o desenvolvimento de UC da área de competências -chave «Competências Pessoais, Sociais e de Aprendizagem» do Referencial de Competências Chave de Educação e Formação de Adultos — nível básico, constantes no Catálogo Nacional de Qualificações.

2) Catálogo Nacional de Qualificações

1.2. Cursos de educação e formação de adultos de nível secundário e de habilitação escolar

Percurso Formativo	Condições mínimas de acesso	Componentes da formação		Total
		Formação de base	Portefólio Reflexivo de Aprendizagens	
S – Tipo A	9º Ano	1 100	50	1 150
S – Tipo B	10º Ano ¹⁾	600	25	625
S – Tipo C	11º Ano ¹⁾	300	15	315

1) De acordo com a Orientação Técnica 12, com a alteração de 15-12-2017.

1.3. A organização curricular das formações modulares realiza-se, para cada unidade de formação, de acordo com os respetivos referenciais de formação constantes do Catálogo Nacional de Qualificações, correspondendo a unidades da componente de formação de base.

1.4. As horas que os formandos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de outubro, são obrigados a cumprir dependem do número de disciplinas/ano em atraso, até ao máximo de seis, correspondendo a cada disciplina em falta, 50 horas. Estes formandos não têm de desenvolver o PRA e podem ser integrados em qualquer momento do ano letivo, desde que seja exequível o cumprimento de um mínimo de 50 horas.

Artigo 19.º – Visitas de Estudo

1. Podem ser efetuadas visitas de estudo sempre que estejam reunidas as condições necessárias e cumpridos os procedimentos em uso na escola para este efeito.

2. As horas de duração da visita de estudo são contabilizadas como horas de formação das áreas de competência dos formadores envolvidos na visita. Assim, o número de horas de duração da visita deve ser contabilizado em tempos de 50 minutos, permitindo que cada formador assine o sumário respetivo correspondente ao dia da visita.

3. A documentação para a organização das visitas de estudo deve incluir a lista dos formandos participantes.

CAPÍTULO V – DIREITOS E DEVERES DO FORMANDO

Artigo 20.º – Responsabilidade do Formando

1. Os formandos são responsáveis pelos direitos e deveres que lhe são conferidos pelo presente regulamento e demais legislação aplicável.

2. A responsabilidade disciplinar dos formandos implica o cumprimento integral das normas do Regulamento Interno e do presente Regimento, bem como a preservação do património da Escola e o respeito pelos demais formandos, pessoal não docente e formadores.

Artigo 21.º – Direitos do Formando

1. Nos termos do presente regulamento, o formando tem direito a:

- a) Participar no processo formativo, de acordo com os programas estabelecidos, desenvolvendo as atividades de aprendizagem integradas no respetivo perfil de formação.
- b) Ser integrado num ambiente de formação, no que se refere a condições de higiene, segurança e saúde.
- c) Obter no final da ação, um certificado, nos termos da legislação e normativos aplicáveis.
- d) Apresentar ao Agrupamento quaisquer reclamações, sugestões ou testemunhos sobre o processo formativo em que se encontra envolvido.
- e) Ser tratado com respeito e educação pelos formadores, funcionários e colegas.
- f) Aceder ao processo individual, o qual inclui todos os factos relevantes ocorridos durante a sua formação.
- g) Ver respeitada a confidencialidade dos elementos constantes do dossier técnico-pedagógico.

Artigo 22.º – Deveres do Formando

1. Constituem deveres gerais do formando:

- a) Tratar com respeito e educação os formadores, colegas, assistentes operacionais e administrativos e demais pessoas com que se relacione no âmbito da formação.
- b) Cumprir as diretivas emanadas pelas estruturas da Escola e pelos regulamentos internos em vigor.
- c) Ser assíduo, pontual e empenhado no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito das atividades de formação.
- d) Seguir as orientações dos formadores relativas ao seu processo de formação.
- e) Utilizar com cuidado e zelo os equipamentos e demais bens que lhe sejam confiados para efeitos da formação.
- f) Cumprir as disposições de segurança, higiene e saúde, determinadas pelas condições de desenvolvimento da formação.
- g) Informar a entidade formadora sempre que se verificarem alterações dos dados inicialmente fornecidos, nomeadamente o da residência.

Artigo 23.º – Contrato de Formação e Assiduidade

- 1. O adulto celebra com a entidade formadora um contrato Pedagógico, que vigorará até final do seu percurso formativo e que tem por objetivo contribuir para uma plena integração socioeducativa do adulto na escola e para o seu sucesso escolar.
- 2. O dever de assiduidade implica para o formando quer a presença e a pontualidade na sala de aula e demais locais onde se desenvolva a formação, quer uma atitude de empenho intelectual e comportamental adequada ao processo de formação.
- 3. Decorrendo as aulas em tempos consecutivos, há tantas faltas quantos os tempos de ausência do formando.
- 4. Para efeitos de conclusão do percurso formativo com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90 % da carga horária total.
- 5. Sempre que o limite estabelecido no número anterior não for cumprido, cabe à entidade formadora,

nos termos do artigo seguinte e dos critérios de avaliação dos cursos EFA aprovados em Conselho Pedagógico, apreciar e decidir sobre as justificações apresentadas pelo adulto, bem como desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos.

6.A assiduidade do formando concorre para a avaliação qualitativa do seu percurso formativo.

7.O contrato de formação não gera nem titula relações de trabalho e caduca com a conclusão da formação para que foi elaborado.

CAPÍTULO VI - AVALIAÇÃO

Artigo 24.º – Objeto e Finalidade da Avaliação

1. A avaliação incide sobre as aprendizagens efetuadas e competências adquiridas, de acordo com os referenciais de formação aplicáveis.

2. A avaliação destina-se a:

2.1. Informar o formando sobre os progressos, as dificuldades e os resultados obtidos no processo formativo.

2.2. Certificar as competências adquiridas pelos formandos à saída dos Cursos EFA / Formações Modulares / Cursos de PLA – Português Língua de Acolhimento.

Artigo 25.º – Princípios de Avaliação nos Cursos EFA

1. A avaliação deve ser:

1.1. Processual, porquanto assente numa observação contínua e sistemática do processo de formação.

1.2. Contextualizada, tendo em vista a consistência entre as atividades de avaliação e as atividades de aquisição de saberes e competências.

1.3. Diversificada, através do recurso a múltiplas técnicas e instrumentos de recolha de informação, de acordo com a natureza da formação e dos contextos em que a mesma ocorre.

1.4. Transparente, através da explicitação dos critérios adotados.

1.5. Orientadora, na medida em que fornece informação sobre a progressão das aprendizagens do formando, funcionando como fator regulador do processo formativo.

1.6. Qualitativa, concretizando-se numa apreciação descritiva dos desempenhos que promova a consciencialização por parte do formando do trabalho desenvolvido, servindo de base à tomada de decisões.

Artigo 26.º – Modalidades, critérios e resultados de avaliação

1. O processo de avaliação nos cursos EFA compreende:

1.1. A avaliação formativa que permite obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias de recuperação e aprofundamento, baseia-se, nomeadamente nos seguintes critérios:

a participação, a motivação, a aquisição e a aplicação de conhecimentos, a mobilização de competências em novos contextos, as relações interpessoais, o trabalho em equipa, a adaptação a uma nova tarefa, a pontualidade e a assiduidade.

1.2. A avaliação sumativa que tem por função servir de base de decisão sobre a certificação de cada uma das UFCD/UC e expressa nos resultados de “VALIDADA, caso o formando tenha atingido os objetivos da formação.

2. O processo de avaliação nas Formações Modulares / Cursos de PLA – Português Língua de Acolhimento compreende:

2.1. A avaliação formativa, que se projeta sobre o processo de formação, permitindo obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias pedagógicas.

2.2. A avaliação sumativa que tem por função servir de base de decisão sobre a certificação e expressa nos resultados de “Com aproveitamento” ou “Sem aproveitamento”, em função do formando ter ou não atingido os objetivos da formação.

Artigo 27.º – Avaliação nos Cursos EFA

1. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nos Cursos EFA, a avaliação formativa ocorre, preferencialmente, no âmbito das áreas de CPSA e de PRA, a partir da qual se revela a consolidação das aprendizagens efetuadas pelo adulto ao longo do curso.

2. Para efeitos do ponto anterior, o formando deverá, salvo casos devidamente justificados, proceder a entrega das evidências para cumprimento dos critérios (atividades negociadas com os formadores), cumprindo o calendário acordado com o formador.

Artigo 28.º – Registo de informação

1. A entidade formadora deve assegurar o registo da informação relativa à avaliação dos formandos, nomeadamente através do SIGO.

Artigo 29.º – Seguro escolar

1. Todos os formandos da Escola Secundária do Agrupamento de Escolas da Moita estão seguros pelo seguro escolar. Este seguro abarca qualquer situação ligada à atividade académica. As condições do seguro estão definidas na referida apólice.

CAPÍTULO VII- CERTIFICAÇÃO E PROSSEGUIMENTOS DE ESTUDOS

Artigo 30.º – Condições para a certificação de um Curso EFA, nível Secundário, de habilitação escolar

1. No percurso Tipo A, o patamar mínimo para certificação deve ser cumprido de acordo com a seguinte distribuição:

1.1. Validação das 8 UC (Unidades de Competência) na ACC (área de competência chave) de CP (Cidadania e Profissionalidade), com o mínimo de 2 competências validadas por UC (16 competências validadas);

1.2. Validação das 7 UC nas ACC de STC (Sociedade, Tecnologia e Ciência) e CLC (Cultura, Língua e Comunicação), com o mínimo de 2 competências validadas por cada UC (14 competências validadas em cada área).

1.3. Validação das 2 unidades de CLC – Língua Estrangeira.

1.4. Nos restantes percursos, a certificação está dependente da validação de 2 competências em cada UC (Tipo B: CP – 1, 4, 5; STC e CLC – 5, 6, 7 + 3 UC opcionais de qualquer área; Tipo C: CP – 1; STC e CLC – 7 + 3 UC opcionais de qualquer área).

Artigo 31.º – Certificação

1. De acordo com o percurso formativo, os Cursos EFA em vigor na Escola Secundária do Agrupamento de Escolas da Moita, podem conferir uma certificação apenas escolar.
2. A conclusão com aproveitamento de um Curso EFA de habilitação escolar dará direito à emissão de um Diploma.
3. No caso da não conclusão de um Curso EFA, o formando obterá um Certificado de Qualificações discriminando as unidades efetuadas.
4. A conclusão com aproveitamento de uma formação modular dará direito à emissão de um Certificado de Qualificação, que discrimina todas as unidades de competência ou de formação de curta duração concluídas.
5. A conclusão com aproveitamento de um Curso de PLA – Português Língua de Acolhimento dará direito à emissão de um Certificado.
6. No caso dos candidatos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de outubro, a certificação concretiza-se pela validação de unidades de competência em falta.

Artigo 32.º – Prosseguimentos de estudos

1. A certificação escolar resultante de um Curso EFA de nível secundário permite o prosseguimento de estudos através de um Curso de Especialização Tecnológica ou de um curso de nível superior, mediante as condições definidas na Deliberação n.º 1650/2008, de 13 de junho, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, ou nos termos do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março (acesso ao ensino superior por maiores de 23 anos).
2. As formações modulares são capitalizáveis para a obtenção de uma ou mais qualificações constantes do Catálogo Nacional de Qualificações.

CAPÍTULO VIII- ATUALIZAÇÃO DA OFERTA FORMATIVA

Artigo 33.º – Atualização da oferta formativa a disponibilizar aos alunos

1. O Diretor do Agrupamento de Escolas da Moita pode promover, por sua iniciativa, ou sob propostas de alguma das estruturas intermédias existentes, outra oferta formativa que complemente a atual.
2. Quando aprovada nova oferta formativa, deve esta passar a integrar o presente documento por altura da sua revisão.

PRINCIPAL LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

-Portaria n.º 86/2022 de 4 de fevereiro - Regulamenta os cursos de educação e formação de adultos, designados por «cursos EFA».

-Portaria nº 66/2022 de 1 de fevereiro - Regulamenta as formações modulares certificadas

-DL n.º 84/2019, de 28/06 - Estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e define as estruturas que regulam o seu funcionamento

-Portaria n.º 184/2022, de 21 de julho - Procede à primeira alteração da Portaria n.º 183/2020, de 5 de agosto, que cria os cursos de Português Língua de Acolhimento, designados «cursos PLA». Constitui um grupo de trabalho para efeitos do acompanhamento e avaliação dos cursos PLA, com o objetivo de partilhar informação sobre a sua implementação e promover a definição conjunta de estratégias para a sua melhoria contínua.

-Portaria n.º 183/2020, de 5 de agosto - Cria os cursos de Português Língua de Acolhimento, assim como as regras a que obedecem a sua organização, funcionamento e certificação.

-Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de outubro - Regulamenta os processos de conclusão e certificação do nível secundário de educação.

-Portaria nº 66/2022, de 31 de janeiro – Regula os Centros Qualifica

Conselho Pedagógico: ___ / ___ / _____

Conselho Geral: ___ / ___ / _____